

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

CRIMINAL COMPLIANCE E OS MECANISMOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO: OCDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

CRIMINAL COMPLIANCE AND NATIONAL AND INTERNATIONAL MECHANISMS TO COMBAT CORRUPTION: OECD, PUBLIC POLICIES AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

Carolina Ângelo Montolli ¹

Resumo

As implicações jurídicas existentes na adoção de programas de Compliance anticorrupção, mostram que o seu uso estabelece um rigor necessário no setor corporativo e na administração pública. No que concerne à Lei de Improbidade Administrativa, não é permitido que haja qualquer transação ou conciliação entre pessoas físicas, agentes públicos ou não, que tenha provocado danos ao Poder Público. Isso ocorre porque, de acordo com a Lei 8.429/92, não há como se afigurar juridicamente extensão dos benefícios do acordo de leniência aos acusados em Ação de Improbidade, devido à lei que, veda qualquer mitigação ao princípio da indisponibilidade do Interesse Público.

Palavras-chave: Criminal compliance, Acordo de leniência, Improbidade administrativa, Direitos humanos, Lei anticorrupção

Abstract/Resumen/Résumé

The legal implications of adopting anti-corruption Compliance programs, show that their use establishes a necessary rigor in the corporate sector and public administration. Regarding the Administrative Improbity Law, it is not allowed that there is any transaction or reconciliation between individuals, public agents or not, that has caused damage to the Public Power. This is because, according to Law 8.429/92, there is no way to appear legally extending the benefits of the leniency agreement to those accused in Improbity Action, due to the law that prohibits any mitigation to the principle of unavailability of the Public Interest.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal compliance, Lenience agreement, Administrative dishonesty, Human rights, Ainticorruption law

¹ Pesquisadora em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas - Procuradoria da Fundação João Pinheiro. Pós-doutora em Direito Penal e Garantias Constitucionais. Pós-doutora em Direitos Sociais e Vulnerabilidades. Pós-doutora em Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A lei anticorrupção nº. 12.846/2013 tem por objetivo sanar a lacuna existente no sistema jurídico brasileiro sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que praticam atos ilícitos em desfavor da Administração Pública nacional e estrangeira, principalmente, atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos. O Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção em 9 de dezembro de 2003, e o Congresso Nacional aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo n.º 348, em 18 de maio de 2005, sendo que a Convenção passou a vigorar no Brasil, com força de lei, somente após o pelo Decreto 5687, de 31 de janeiro de 2006. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos. Quatro capítulos tratam dos temas: prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional. A realização desse estudo se faz importante porque, a partir dela é possível buscar novas formas de contribuição para o debate a respeito da modernização institucional brasileira, com relação ao combate a corrupção e ao crime organizado.

OBJETIVOS

O estudo tem por objetivo mapear e analisar, através de levantamento bibliográfico, as atividades de desempenho das instituições estatais e governamentais, bem como as privadas, que estão sujeitas ou envolvidas em crimes de corrupção no Brasil. É fundamental, igualmente, maior celeridade processual, de forma a garantir uma rápida resposta à sociedade, tão indignada e sacrificada, pelas consequências advindas do cenário negativo que o país vivencia. Isso traz reflexos no custo social e econômico. Através dos resultados obtidos foi analisado que a corrupção é uma das principais causas dos problemas vividos pela sociedade brasileira atualmente, entretanto, a luta contra esse cenário tem sido intensa e a busca por justiça tem sido feita a qualquer preço, mas sempre com respeito às garantias constitucionais conquistadas com muito esforço pelo desenvolvimento histórico das relações sociais.

Além disso, foi possível observar as implicações jurídicas existentes na adoção de programas de *Compliance* anticorrupção, mostrando que o seu uso estabelece um rigor necessário no setor corporativo e na administração pública. Desse modo, foi possível compreender os mecanismos de *Compliance* e constatar a relevância de sua implementação para sustentar com efetividade os princípios da governança corporativa e garantir a ética. Entretanto, é preciso que sejam analisados os efeitos que são

atribuídos ao regime de *Compliance*, propondo que a sua violação seja submetida à punição na forma da Lei 12.846/2013, de sorte que a adoção de um regime efetivo que terá por efeito a exclusão da responsabilidade, garantindo assim a efetividade da evolução dos Direitos Humanos e a o alcance para que o Brasil possa figurar como membro da OCDE.

Apesar de vedada expressamente quaisquer transações, acordos ou conciliações no âmbito da aludida ação, o surgimento de novas teorias em prol de um Direito Administrativo abre discussão para a viabilidade do Acordo de Leniência – já previsto expressamente na Lei nº 12.846 (Lei anticorrupção) – no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa. Esse instituto ainda foi previsto na Lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas diante da Administração Pública.

METODOLOGIAS

No que concerne à Lei de Improbidade Administrativa, não é permitido que haja qualquer tipo de transação ou conciliação entre pessoas físicas, agentes públicos ou não, que tenha provocado danos ao Poder Público. É compreendido, dessa forma, pela impossibilidade de qualquer interpretação analógica aos institutos da Colaboração ou Acordo de Leniência. Isso ocorre porque, de acordo com o regime do Direito Administrativo, não existe disponibilidade dos direitos encartados na Lei 8.429/92, ou seja, não há como se afigurar juridicamente extensão dos benefícios do acordo de leniência aos acusados em Ação de Improbidade, devido à lei que, veda qualquer mitigação ao princípio da indisponibilidade do Interesse Público.

Mesmo diante desse número alto de legislação, nos últimos anos tem sido necessário o desenvolvimento de novas formas de solução de conflito, principalmente diante da chamada “crise numérica” do poder judiciário e da necessidade de se conferir maior eficiência e maior razoabilidade na duração dos processos em andamento. Para a realização deste trabalho, foram selecionados artigos científicos que contém o assunto que será abordado nesse levantamento bibliográfico, através de pesquisas eletrônicas nas seguintes bases de dados: Periódicos CAPES e SCIELO.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A Lei Anticorrupção atribuiu a CGU o papel central na responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira no Poder Executivo Federal. Desse modo, “a

instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes. A CGU também ficou responsável pela apuração de atos contra a administração pública estrangeira e dos acordos de leniência nos atos contra o Poder Executivo e contra a administração estrangeira.

A importância dessa nova atribuição foi destacada pela nomenclatura que o titular do órgão passou a ter: Ministro de Estado do Controle e da Transparência. Já na medida provisória, o cargo máximo da CGU era Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União. A outra nova competência do órgão foi o combate à corrupção que fica subentendida na criação do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção na sua estrutura, porém não estava elencada no artigo que tratava especificamente de suas competências.

Diante desse ambiente, o Brasil é signatário de pelo menos três convenções internacionais de combate a corrupção: a) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (“Convenção de Mérida”); b) Convenção Interamericana contra a Corrupção (“Convenção da OEA”); c) Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (“Convenção da OCDE”). Entretanto, nem todos os países deram essa mesma resposta às suas empresas corruptas, já que, muitos deles, não só faziam vista grossa para esse método de captação de mercado, como também, incentivavam atos corruptos realizando deduções fiscais de subornos pagos no exterior, sendo assim, o suborno faziam parte de estratégias de governo para conquistar mercados. Apesar dos esforços dos organismos internacionais, o Brasil se manteve na responsabilização direta de pessoas jurídicas por atos de corrupção realizados no exterior. Por sua vez, no âmbito interno, havia a dificuldade em punir judicialmente pessoas que cometiam atos de corrupção.

Com as manifestações populares de junho de 2013, além dos compromissos internacionais já firmados, o Congresso aprovou – sob pressão popular intensa – em 1º de agosto de 2013, a Lei nº 12.846/2013, ficando mais conhecida como a Lei Anticorrupção. Antes da aprovação da Lei nº 12.846/2013, as pessoas jurídicas já podiam ser punidas por seus atos de corrupção por meio da lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), cujo artigo 3º faz referência à figura do “terceiro”.

A Lei Anticorrupção prevê de maneira expressa o enquadramento das pessoas jurídicas como sujeitos ativos do ato lesivo contra a Administração Pública. Consta,

também, que a sua responsabilização passa a ser independente da responsabilização da pessoa natural. Diante desse contexto, o legislador não poderia tratar a corrupção como um crime qualquer. Percebeu-se que seria necessário aparelhar o Estado com mecanismos que fossem capazes de se adaptar ao “*modus operandi*” da corrupção. Assim, como uma das respostas a essa problemática, a Lei Anticorrupção nos apresenta o Acordo de Leniência.

Dessa forma, a inspiração para criação do Acordo de Leniência vem da clássica teoria dos jogos e do “dilema do prisioneiro”, o qual explora a natural desconfiança existente entre os membros de uma prática ilícita e sua conseqüente instabilidade. O Acordo de Leniência surge como uma transação que é celebrada entre o Poder Público e o agente envolvido na infração, em que o objetivo principal é a obtenção de informações, em especial sobre outros partícipes e autores, com a apresentação de provas de materialidade e de autoria. Em contrapartida, o delator tem diminuição das penalidades que seriam impostas em razão do fato delituoso.

De acordo com Gesner Oliveira e João Grandino Rosas Acordo de Leniência pode ser definido como: “[...] uma transação entre o Estado e o delator que, em troca de informações que viabilizem a instauração, a celeridade e a melhor fundamentação do processo, possibilita um abrandamento ou extinção da sanção em que este incorreria, em virtude de haver também participado na conduta ilegal.” (OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e economia da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Páginas 41/42)

A primeira previsão do acordo de leniência no ordenamento jurídico brasileiro foi introduzida na Lei nº 8.884/1994, por meio dos artigos 35-B e 35-C, pela Lei nº 10.149/2000, originada da Medida Provisória nº 2.055-4/2000. O contexto dessa inserção era o de adoção do combate às condutas anticompetitivas, particularmente cartéis, como prioridade pelo Brasil. Dessa maneira, o Acordo de Leniência é a confissão do acusado jungida com a colaboração com os órgãos investigatórios para identificação dos demais participantes do ato ilícito e elucidação dos fatos e, por isso, recebe benefícios pela sua contribuição. Leniência, portanto, no contexto da Lei Anticorrupção, representa um pacto de colaboração que é firmado entre a autoridade processante e a pessoa jurídica que foi indiciada ou que já está sendo processada.

No que concerne ao incentivo para adoção de *Compliance*, a Lei Anticorrupção, da Lei 12.846/2013, em seu art. 7º, inciso VIII, determina que seja levada em consideração no momento de aplicação das sanções a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. O *Compliance* se fortalece não só como uma exigência legal, mas aparecendo também como elemento de defesa em relação a eventuais atos cometidos por seus integrantes, protegendo a pessoa jurídica, sendo certo que sua adoção pode vir a representar, inclusive, contenção de gastos com contencioso e sanções. “O instituto do *Compliance* pode ser dividido em dois campos de atuação: um, de ordem subjetiva, que compreende regulamentos internos, como a implementação de boas práticas dentro e fora da empresa e a aplicação de mecanismos em conformidade com a legislação pertinente à sua área de atuação, visando prevenir ou minimizar riscos, práticas ilícitas e a melhoria de seu relacionamento com cliente e fornecedores¹.”

O artigo 16 da Lei Anticorrupção estabeleceu que o acordo de leniência, desde que preenchidos determinados requisitos, se constitui em um meio de resolução do processo de responsabilização da pessoa jurídica. É um acordo em que o infrator, pessoa jurídica que é responsável pela prática de atos ilícitos, assume a qualidade de colaborador efetivo nas investigações e no processo administrativo. Esse acordo somente poderá ser celebrado com pessoa jurídica. Não foi prevista a possibilidade de que fosse realizado com as pessoas natural eventualmente envolvida no caso, ou, mesmo, com determinado agente público participante do ato ilegal.

O ajuste, no Acordo de Leniência, apenas permite a redução de pena de quem transaciona, e de mais ninguém, salvo no caso do parágrafo quinto, do artigo 16 quando as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico venham a também firmar o ajuste e respeitem as cláusulas nele pactuadas. Este instrumento de consensualidade incorporado pelo Estado já vem sendo utilizado como meio de preservação do patrimônio público e de combate à impunidade. Um acordo de leniência surge como um método atual, com o objetivo de superar modelo burocrático pejorativamente atribuído ao Poder Público. Baseado na eficiência administrativa desencadeou-se caracterizado pela consensualidade e objetividade na busca de determinados resultados.

¹ BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal.** In: Revista de direito bancário e do mercado de capitais, vol. 59, p. 303, jan/2013.

A aplicação de sanções é a forma de manifestação mais pura do *jus imperii* e, justamente por isso, aquela vinculada de forma mais estreita ao princípio da legalidade, não oferecendo muito espaço para a substituição da vontade da lei pelo consenso entre o estado-sancionador e o cidadão-sancionado. A corrupção é um mal que assola a humanidade e em especial o Brasil que tem sido objeto de discussão constante devido aos diversos casos que tem sido expostos recentemente. Ela provoca o desgaste das instituições, limita o desenvolvimento do país, suprime verbas que deveriam ser destinadas à sociedade e, o mais grave, acaba pondo em xeque o próprio Estado Democrático de Direito.

A legitimidade do acordo de leniência pertence à CGU, órgão de controle interno da Administração Pública. O acordo de leniência, em teoria é um instituto bastante eficiente, entretanto, por ser um novo ordenamento jurídico brasileiro, ele ainda precisa passar por melhoramentos no que tange à sua disciplina normativa. A adoção de programas de *Compliance* deve implicar na não imposição de sanções e sim, que deve apontar e criminalizar (quando necessário) a responsabilização de atos. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) representa uma estruturação formada por países e parceiros estratégicos dedicados ao desenvolvimento econômico. Os membros pretendem discutir políticas públicas e econômicas que os orientem. Esses países apóiam os princípios da democracia representativa e as regras da economia de mercado.

CONCLUSÃO

A atuação da OCDE é feita com base em informações coletadas e armazenadas em sua base de dados. As mesmas são utilizadas para direcionar os governos dos países membros a fim de que eles promovam o desenvolvimento econômico. Esse desenvolvimento deve estar alinhado com a sustentabilidade e sempre buscando a estabilidade financeira. O Brasil se comprometerá ao respeito irrestrito aos direitos humanos. Os direitos humanos contemporâneos não se dividem ou sucedem em "gerações", mas se agregam e se fortalecem em prol dos direitos de cada ser humano. Assim, pode-se dizer que tais direitos têm conteúdo indivisível, rechaçando-se a tradicional classificação das "gerações de direitos" em prol de direitos de todos os seres humanos. Esta indivisibilidade está ligada à falsa ideia de que os "direitos de liberdade" (direitos civis e políticos) sobrevivem perfeitamente sem os "direitos de igualdade" (como os direitos econômicos, sociais e culturais). A ideia será de complementariedade

dos direitos humanos e não de divisão desses mesmos direitos em gerações e dimensões.

Entende-se que o processo de desenvolvimento dos direitos humanos opera-se em constantes cumulação, sucedendo-se no tempo vários direitos que mutuamente se substituem, consoante a concepção contemporânea desses direitos fundada na sua universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelacionariedade. Quanto aos agentes políticos, tem-se que a Lei de Improbidade Administrativa é perfeitamente aplicável aos referidos agentes, tendo em vista que eles são considerados agentes públicos, bem como a ordem topológica diferenciada entre os crimes de responsabilidade que são previstos no Título IV, art. 85 da Constituição Federal, e os atos de Improbidade Administrativa são previstos nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/92 que flui do art. 37º § 4º localizado no Título III, da Constituição Federal, pelo que são regimes de responsabilidade diferenciados e compatíveis entre si.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal.** In: Revista de direito bancário e do mercado de capitais, vol. 59, p. 303, jan/2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GARCIA, Maria. **Democracia hoje – um modelo político para o Brasil.** São Paulo: Instituto de Direito Constitucional, 2006.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e economia da concorrência.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Páginas 41/42)

RIBEIRO, Antonio Silva Magalhães. **Corrupção e controle na administração pública brasileira.** São Paulo: Atlas, 2015.